COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 59 DE 2023

PROJETO DE LEI N. 164, DE 2022

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano, e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
25/04/23 às 13:40
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa criar o Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano. Aponta a justificativa:

> " [...] Nesse sentido, visando cumprir ao que determina Plano Diretor Municipal, o qual determina que deverá obrigatoriamente ser submetido à revisão e atualização a cada 5 (cinco) anos, e também as Diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal LO.25712001), o Governo Municipal, através do Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC, submete à apreciação dessa Casa de Leis o processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, o qual integra toda a legislação urbanística do Município. Visando promover múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação do planejamento democrático do Município, o IPC realizou todo o processo de revisão do Plano Diretor em conjunto com o CONCIDADE Cascavel e também promoção de audiências públicas com ampla participação popular. Dessa forma, foram atualizadas o Plano Diretor Municipal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, a Lei de Condomínio de Lotes, a Lei de Perímetro Urbano, a Lei do Código de

Condomínio de Lotes, a Lei de Perímetro Urbano, a Lei do Código de Obras, a Lei do Sistema Viário e a Lei do Fundo Municipal de Qualificação Urbana. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, inciso I também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, o artigo 182 da Carga Magna, trata da matéria, tendo em vista que a mensagem anexa ao projeto de lei informa que há necessidade da criação do referido fundo diante da política de desenvolvimento urbano:

> **Art. 182**. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

Ainda, quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que dispõe:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

Quanto aos requisitos legais, a Lei Orgânica de Cascavel, exige cópia das atas de audiência pública, cópia do estudo técnico feito pela equipe técnica da Prefeitura, impacto de vizinhança, quando for exigido e cópia da ata de aprovação pelo Concidade ou conselho equivalente, o que restou atendido pela proposição em análise por meio dos documentos anexos ao Projeto de Lei nº. 161/2022.

> **Art. 58. b)** o projeto de lei do Plano Diretor, bem como as demais legislações suplementares, nos termos da alínea "a" do Inciso XXXIII deste artigo, quando encaminhados a Câmara Municipal para deliberação, deverá constar anexo, os seguintes documentos:
> 1) cópia das atas de audiência pública;
> 2) cópia do estudo técnico feito pela equipe técnica da Prefeitura;
> 3) impacto de vizinhança, quando for exigido;
> 4) cópia da ata de aprovação pelo Concidade ou conselho equivalente;
> 5) demais documentos exigidos pelo Estatuto das Cidades.

Por fim, imperioso ressaltar que, acerca da viabilidade técnica apresentada no estudo, a competência é da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, nos termos do art. 46 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 164/2022.

Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 164/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de Abril de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador/PSC